

PROTOCOLO Nº: 769717/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 246/21

Consulta. Pagamento de honorários de sucumbência a procuradores municipais. Recursos de natureza pública. Receita pública orçamentária. Submissão às regras de direito financeiro. Contabilização de despesas com pessoal. Resposta à consulta.

Cuida-se de Consulta formulada pelo Município de Castro, por meio do qual são formuladas as seguintes indagações (peça 03):

- (a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública "orçamentária" ou "extra-orçamentária"?*
- (b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?*
- (c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 56/2011-TC?*

O parecer jurídico da consulente foi colacionado na peça 4, a qual se manifesta pelo ingresso extraorçamentário dos honorários advocatícios de sucumbência pagos por terceiros vencidos em processos judiciais.

Remetido o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade opinou pela resposta às questões do município consulente no sentido de que os honorários de sucumbência decorrentes de processos judiciais em que os entes municipais sejam parte são considerados receita pública orçamentária, devem ser registrados como elemento de despesa nº 3.1.90.16.99.00 e integram as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 desta Corte (Instrução nº 3224/21, peça nº 17).

É o relato do essencial.

As questões objetivas foram formuladas em tese por autoridade competente para o manejo do procedimento de Consulta, versa sobre dúvida quanto a aplicação de dispositivo legal e encontra-se instruído com parecer jurídico, nos

termos dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, razão pela qual não há óbice para a sua resposta.

No mérito, o tratamento jurídico dispensado pelo segmento técnico desta Corte bem aborda os detalhes pertinentes à dúvida explicitada pela autoridade municipal, de forma que endossamos a linha argumentativa empreendida e as conclusões alcançadas.

Com efeito, esta Corte possui precedentes¹ acerca da possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, sendo tal verba compatível com o regime de remuneração por subsídios, desde que exista legislação própria acerca da matéria e seja observado o teto remuneratório aplicável, qual seja, subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, embora os honorários sucumbenciais arbitrados ao Município sejam equiparados a receitas públicas, nada impede que lei em sentido formal estabeleça sua destinação aos Procuradores Municipais como parcela de sua remuneração, observando-se, naturalmente, as limitações insculpidas nas Constituições e na legislação local.

Nessa perspectiva, a Lei no 8.906/94², determinou que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, sejam eles públicos ou privados, sendo que com o advento do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, parágrafo 19, foram derrubadas quaisquer dúvidas acerca da legalidade do pagamento de honorários aos advogados públicos, pois foi previsto expressamente que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei³.

Nada obstante a lei ordinária definir que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, a Constituição estabelece limite remuneratório aos servidores públicos, de forma que a interpretação sistemática da norma infraconstitucional há de ser no sentido de que os honorários de sucumbência integram a remuneração do advogado público até o limite de teto remuneratório, sendo o valor excedente revertido à Fazenda Pública, parte na ação judicial.

Desse modo, a reserva legal constante na parte final do § 19 do art. 85 do CPC/2015 exige a edição de lei específica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulamentação do pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos, devendo ser compatibilizado o recebimento dessa parcela com as questões remuneratórias e com as regras relativas à carreira profissional, sem prejudicar a organização do órgão público ao qual estiverem vinculados.

Esta Corte de Contas, quando da análise da consulta acerca da possibilidade de recebimento pelos Procuradores do Estado de honorários de

¹ Acórdãos nº 803/2008, 1457/2019 e 2245/2017, todos do Pleno desta Corte.

² Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

³ Art. 85: (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

sucumbência⁴, respondeu no sentido da possibilidade do rateio dos honorários de sucumbência, desde que haja lei local; pela viabilidade da percepção do prêmio de produtividade, pelos Procuradores, em face da existência de critérios objetivos; pela impossibilidade da percepção de honorários de sucumbência pelos Advogados do Quadro Especial, já que não há previsão em Lei, apenas em Decreto, e; pela necessidade de implementação da remuneração através de subsídios.

Como se nota, o pagamento das verbas deverá estar condicionado a edição de lei específica por cada ente federado, a qual estabelecerá os limites e regras sobre o tema. Caberá a tais normas preencher as lacunas deixadas pelo novo Código de Processo Civil, como por exemplo, as regras para a divisão dos honorários recebidos – que poderão ser depositados em um fundo e divididos pelos advogados que participaram do feito, ou se destinar igualmente a todos os procuradores vinculados ao órgão ou entidade.

Verifica-se, ainda, que este Tribunal de Contas examinou matérias semelhantes nos autos nº 111470/14 – Acórdão nº 2.245/2017, entendendo pela possibilidade de destinação aos procuradores municipais os honorários de sucumbência, desde que exista legislação municipal acerca da matéria e seja observado o teto constitucional. Destacou, ainda, que os valores dos honorários deveriam ser recolhidos em favor do ente público e que o repasse se desse por intermédio de Fundo Especial vinculado à municipalidade.

Referido acórdão sustentou, também, que as verbas de sucumbência devem ingressar, primeiramente, nos cofres públicos – no caso, por meio do Fundo Especial de Sucumbência –, para prestação de contas, fiscalização e outros, para então serem rateadas entre os procuradores municipais, observando-se o limite constitucional do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, a lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.

Ademais, em se tratando de verba pública, compete ao Município recolher os honorários advocatícios aos cofres públicos, e com exclusividade, no âmbito de sua competência estabelecida no art. 30, I, da Constituição Federal, através de lei regulamentando a matéria, disciplinar a forma de distribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores públicos, respeitando ao limite de teto remuneratório.

Nesse sentido, destaca-se a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Araguari – MG, ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, indagando sobre a forma de distribuição dos honorários sucumbenciais:

*CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS –
POSSIBILIDADE – VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO –*

⁴ Protocolo nº 13196/08.

NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1 – É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional. 2 – A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional. 3 – Superveniência da Lei Federal n.13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, § 19. (TCE/MG, Consulta 837432, Relatora Conselheira Adriene Andrade)

Nesse passo, ressalta-se que a incorporação da verba honorária sucumbencial ao orçamento público, transitando pela conta do tesouro, implica em determinadas consequências, como a caracterização da parcela como remuneratória, adicionada à remuneração dos advogados públicos, a sua soma à despesa com pessoal e a retenção tributária, tais pagamento devem seguir os parâmetros orçamentários estabelecidos nos artigos 58 e 62 a 64 da Lei 4.320/1964.

Com relação a natureza dos honorários sucumbenciais, no âmbito da União, foi editada a Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, através da qual, dentre outras matérias, regulamentou a distribuição dos honorários de sucumbência entre os advogados ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional.

Convém mencionar, nesse sentido, que o STF, na ADI 6053/DF, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do STF, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal⁵.

Ao declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores federais, o Supremo Tribunal Federal definiu que se trata de vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública.

Outrossim, deliberou que a natureza jurídica dos honorários de sucumbência importa na definição do conjunto normativo aplicável à espécie, no caso, as regras do sistema remuneratório previstas para os servidores públicos (art. 37 da CF), em especial o teto remuneratório, bem como devem ser recolhidos aos cofres públicos.

⁵ DJE 189, divulgado em 29/7/2020 e publicado em 30/7/2020.

A propósito, a necessidade de o pagamento ter previsão legal e de observar o teto remuneratório ficou expressamente consignado em diversas decisões⁶ do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se, portanto, que o art. 85, § 19 do CPC, em consonância com a jurisprudência do STF e os precedentes desta Corte, confirmam a possibilidade de concessão de honorários de sucumbência ao advogado público, estabelecendo que a somatória de subsídios e honorários de sucumbência não pode exceder ao salário dos Ministros do STF (no caso dos procuradores federais), cabalmente impondo o teto de remuneração no âmbito da advocacia pública (art. 37, XI, da CF/1988).

Destarte, a possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da CF, evidenciando o caráter remuneratório da verba de sucumbência e a submissão às regras decorrentes do regime jurídico de direito público, bem como seu caráter público, não alterando a natureza de receita pública e orçamentária.

Diante desse contexto normativo e jurisprudencial, a consulta formulada deve ser respondida com base nas premissas de que embora constitua direito reconhecido ao procurador/advogado, o honorário de sucumbência é parcela remuneratória salarial e, como tal, deve ingressar nos cofres públicos, ser processado na folha de pagamento da entidade, sujeitar-se ao limitador previsto constitucionalmente, aos descontos legais e aos controles internos e externos.

Demais disso, para percepção da verba sucumbencial pelo advogado público é imprescindível a prévia edição de lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder a que está vinculado, mantendo, assim, a sistemática adotada pelo Estatuto da OAB, que reconhece a necessidade de harmonização de suas normas com o regime jurídico administrativo que se submete os advogados públicos⁷.

De outro lado, a titularidade da verba honorária sucumbencial quando vencedora a fazenda pública integra o patrimônio público da entidade, como forma de recomposição do erário, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça⁸.

Firme nesse pressuposto, uma vez que os honorários de sucumbência se submetem ao teto remuneratório dos servidores públicos, eventuais valores excedentes que não puderem ser auferidos pelos advogados públicos podem ser revertidos em favor da Fazenda Pública que litigou em juízo, de modo

⁶ ADI 6182, ADI 6160, ADI 6158, ADI 6153, ADI 6165.

⁷ Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, **além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional (grifou-se).

⁸ Destaca-se, nesse sentido: RESP 1.213.051/RS, RESP 1.668.647/SP, REsp 1.636.124/AL, AgRg no Ag 1424769/GO.

que esta verba pública excedente seja devidamente contabilizada no balanço financeiro do ente.

Em verdade, como bem assentou a unidade técnica, nada obstante exista a autorização para que os advogados públicos recebam honorários (CPC, art. 85, §19º), busca-se, em última análise, restabelecer a integralidade do patrimônio público gasto para defesa do ente federativo, nas causas em que foi vencedor, e fazem parte da reparação do gasto com a defesa do interesse público, econômico e moral do ente público.

Nesse sentido, colaciona-se excerto de recente Acórdão do TCU que reconheceu a natureza pública dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata a Lei 13.327/2016, *in verbis*:

95. A estratégia de se majorar remuneração de agentes públicos não seguindo os padrões das finanças públicas configura preocupante precedente para o Estado. O mecanismo de direcionar recursos a agentes públicos, utilizando-se de atalhos argumentativos para justificá-los valores privados, sem trilhar o caminho tradicional da criação de despesa orçamentária, tem efeito patrimonial negativo para as finanças públicas, pois não foi criada nova receita para custear a despesa com honorários. Apenas se apartou uma parcela da receita que ingressava nos cofres da União, como receita pública, beneficiando grupo restrito de servidores públicos.

96. Com essa configuração, o aumento da remuneração desses agentes, na parcela relativa aos honorários de sucumbência, não mais carece de autorização orçamentária anual, diferentemente de qualquer outra despesa pública. A elástica interpretação dos comandos da Lei 13.327/2016, dada em especial pela AGU e pelo CCHA, tem propiciado inclusive o pagamento de valores acima do teto remuneratório constitucional. Assim, permite-se a esdrúxula situação em que se exige aprovação do Parlamento para custear políticas públicas necessárias, por exemplo, ao funcionamento de serviços essenciais, como saúde, segurança e educação, mas, para o custeio de parcela referente ao pagamento de complemento de remuneração de agentes público, a aprovação do Congresso Nacional torna-se prescindível.

97. Imagine-se a implementação desse modelo como política remuneratória para outras carreiras de servidores públicos da União. Uma das hipóteses seria atribuir aos servidores do Banco Central do Brasil as receitas, ou um percentual delas, decorrentes do resultado positivo apurado no balanço patrimonial daquela instituição, que, em determinados exercícios, já alcançou a cifra de centenas de bilhões de reais, ou que a remuneração da Conta Única da União pertencesse aos servidores da Secretaria do Tesouro Nacional.

98. Os argumentos apresentados acima são abrangentes, suficientes e corroboram o entendimento de que o art. 85, § 19, do CPC, ao autorizar advogados públicos a receberem honorários de sucumbência, e os arts. 29 e 30 da Lei 13.327/2016, ao definirem a composição dos honorários e os cargos públicos aptos a recebê-los, não alteraram a natureza pública dos valores, porque decorrentes de valores pertencentes à União. Ademais, quem defende a União, é remunerado com recursos públicos e utiliza-se exclusivamente da estrutura da Administração para exercer sua função, não deve receber tratamento jurídico similar aos advogados privados, que arcam integralmente com os custos do desenvolvimento do seu trabalho. Assim, mesmo a eventual imposição de obrigação para a Administração Pública efetivar pagamento dos honorários aos advogados públicos deverá estar em harmonia com o tratamento e a administração desses valores consoante o regime de direito público.

99. Diante do exposto, a destinação dos honorários de sucumbência aos

advogados públicos (art. 29 e 30 da Lei 13.327/2016), em sendo reconhecida constitucional, não alterou a natureza pública dos valores, isto é, constituem receita pública. Desse modo, tais pagamento devem seguir os parâmetros orçamentários estabelecidos nos artigos 58 e 62 a 64 da Lei 4.320/1964 (Acórdão nº 311/2021⁹ – Plenário; Ministra Relatora: Ana Arraes; DJ. 24/02/2021 – grifou-se).

Considerando tais premissas, a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos não alterou sua natureza de receita pública e orçamentária, por se tratar de valores integrantes do patrimônio público e cuja gestão submete-se aos princípios da Administração Pública.

Aliás, a linha interpretativa ora propugnada encontra-se alinhada com a recente orientação do TCU que ratificou entendimento do STF na ADI 6.053-DF e deliberou que os recursos pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência são de natureza pública, cuja gestão submete-se aos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange às exigências de transparência e controle:

REPRESENTAÇÃO. AGU. CCHA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DA LEI 13.327/2016, EM FAVOR DE ADVOGADOS PÚBLICOS QUE ATUAM EM DEFESA DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA FEDERAL (ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS, PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OCUPANTES DOS QUADROS SUPLEMENTARES EM EXTINÇÃO). MATÉRIA DECIDIDA PARCIALMENTE PELO STF NA ADI 6.053-DF. CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA. GESTÃO SUJEITA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE QUANTO AOS ASPECTOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. CIÊNCIA. 1. **Conforme decidido pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 6.053-DF, o pagamento de honorários de sucumbência previsto na Lei 13.327/2016 institui modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, sujeito à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 2. **Os honorários de sucumbência pagos nos termos da Lei 13.327/2016 são recursos de natureza pública, cuja gestão****

⁹ EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE PARTE DAS QUESTÕES EM OUTRO PROCESSO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO ENTE ENCARREGADO DE DISTRIBUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E SOBRE SUA OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR O DIREITO PÚBLICO NAS CONTRATAÇÕES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. **Os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata a Lei 13.327/2016 constituem recursos de natureza pública.** 2. As normas infralegais e pareceres que atribuem personalidade jurídica de direito privado ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios contrariam princípios constitucionais, em especial, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o privado. 3. **Em face do regime jurídico de direito público a que o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios deve se submeter, ao ente cabe observar as regras de direito público** na realização de suas aquisições de bens e contratações de serviços.

submete-se aos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange às exigências de transparência e controle. 3. É permitido à União e aos entes da administração indireta federal praticar atos processuais para assegurar a fixação dos honorários de sucumbência em valores razoáveis, com o objetivo de assegurar a efetividade do modelo remuneratório baseado no estímulo à eficiência dos servidores que atuam no patrocínio de seus interesses jurídicos. (Acórdão nº 307/2021 – Plenário; Ministro Relator: Raimundo Carreiro; DJ. 24/02/2021 – grifou-se).

Em virtude dessas considerações, pode-se inferir que os honorários de sucumbência têm natureza remuneratória e submetem-se ao teto remuneratório constitucional e aos demais descontos legais, bem como devem ser recolhidos aos cofres públicos.

Por isso, os registros contábeis e o processamento da verba sucumbencial na folha de pagamento têm como finalidade garantir a observância dos princípios regentes da Administração Pública, em especial o da legalidade (caput do art. 37 da CF) e o da indisponibilidade do interesse público (princípio implícito), especialmente no que tange às exigências de transparência e controle.

Em linhas gerais, o numerário sucumbencial é essencialmente público, em razão disso deve se submeter às normas gerais de Direito Financeiro, ou seja, à Lei n. 4.320/64, à LC nº 101/2000, devendo ser registradas na contabilidade do município conforme indicação constante no Manual Técnico de Orçamento, bem como através da forma especificada pela Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Finanças e Orçamento, no que couber.

Nessa exata medida, de acordo com o ementário de classificação por natureza da receita orçamentária (Portarias STN/SOF n.º 831 e 923/21), a receita proveniente dos honorários de sucumbência está classificada no código de receita 1.9.9.0.12.2, que *“Registra as receitas provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos, nos termos do art. 85, caput e § 19, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”*.

Nesse ínterim, como bem assentou a CGM, o Plano de Contas do SIM-AM do ano de 2021 expressamente qualifica como receita orçamentária recursos provenientes de sentença judicial que condena o vencido a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no caso dos advogados públicos (código de receita 1.9.9.0.12.2).

Sob esse prisma, considerando que os ingressos orçamentários provenientes dos honorários de sucumbência pagos pela parte vencida em processos judiciais são receitas públicas de espécie remuneratória (variável), submetidas ao regime jurídico de remuneração dos servidores e ao teto constitucional, o seu pagamento posterior deterá natureza jurídica de despesa orçamentária.

Destarte, com base no conjunto de características desta despesa e nas conceituações trazidas pelos regramentos fiscais, bem como pelos julgados

recentes, coaduna-se a orientação do órgão instrutivo de que o elemento de despesa correspondente, nos termos do Plano de Despesas do ano de 2021 desta Corte, seja o de código nº 3.1.90.16.99.00¹⁰ – “outras despesas variáveis - pessoal civil”.

Além disso, os honorários de sucumbência são verbas de natureza remuneratória e integram a soma dos vencimentos/subsídios para efeito de teto remuneratório, de modo que os valores pagos a título de honorários advocatícios, assim como qualquer outra despesa pública típica, devem ser previstos na Lei Orçamentária, bem como devem ser incluídos no teto de gastos com pessoal, em cumprimento ao disposto no art. 19, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Nesse sentido, a LRF em seu art. 18 considera como despesas com pessoal:

*Somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e **variáveis**, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (grifou-se)*

Por tais razões, a verba honorária sucumbencial percebida pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial submete-se ao teto remuneratório constitucional e ao limite de despesa contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, por se caracterizar como despesa de pessoal, e estar inserido dentro do regime jurídico administrativo de remuneração, em consonância com os termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011 desta Corte.

Com fulcro no exposto, **o Ministério Público de Contas** pugna pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, **ofertar-se resposta consentânea com a Instrução nº 3224/21 da CGM.**

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

¹⁰ Código nº 3.1.90.16.99.00¹⁰ – “outras despesas variáveis - pessoal civil”.

Detalhamento da despesa:

Categoria de Despesa: 3 – Despesas Correntes;

Grupo de despesa: 1 – Pessoal e encargos sociais;

Modalidade de Aplicação: 90 – Aplicações diretas;

Elemento da Despesa: 16 – Outras despesas variáveis – Pessoal Civil.